PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 0500239-36.2016.8.05.0271 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta da Neto Apelantes : TAÏANA SOUZA DOS SANTOS e JAQUELINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia, Fabiano de Camargo (OAB/SP Nº 366.857) e outros. Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. RAZÕES RECURSAIS. ADITAMENTO. PRECLUSÃO. PROCESSO. NULIDADE. PERÍCIA. LAUDO. TEMA MERITÓRIO. PROCEDIMENTO. REOUISITOS. VALIDADE. SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. TRANSPORTE. DESTINAÇÃO. MERCANCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA. PLENITUDE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. REDUTOR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. REQUISITOS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA. PRESUNCÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. AJUSTE. GRATUIDADE. POSTULAÇÃO. INOCUIDADE. 1. Diante dos preceitos da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da preclusão consumativa, uma vez apresentadas as razões recursais, torna-se inadmissível a pretensão de acrescê-las em momento processual posterior, à quisa de aditamento, o qual, em verdade, não reúne condições processuais de conhecimento. Precedentes. Preliminar ministerial acolhida. 2. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, os quais, em verdade, se reservam à apreciação no mérito da insurgência, para o qual devem ser deslocados. 3. A teor da compreensão há muito sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justica, a materialidade delitiva no crime de tráfico de drogas não se vincula impreterivelmente à confecção de laudo de exame pericial definitivo, podendo a ausência deste ser suprida pela existência de iqual procedimento pericial que, embora sob o rótulo de preliminar, deriva da aplicação de procedimentos técnicos reconhecidos e se fez conduzir por perito oficial a tanto habilitado. 4. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 5. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos virtuais a apreensão com as rés, em transporte intermunicipal, de aproximadamente 05 kg (cinco quilogramas) da droga popularmente conhecida como maconha, além de aproximadamente 250 g (duzentos e cinquenta gramas) daquela conhecida como crack, sob típicas circunstâncias de destinação à mercancia ilícita, configura-se a incursão objetiva na norma penal incriminadora do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 6. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação — sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes— e a Defesa não produz nenhuma comprovação, sequer indiciária, da eventual existência de qualquer intento deliberado daqueles em prejudicar as acusadas — as quais, inclusive, reconheceram a posse das substâncias ilícitas. Precedentes do STJ. 7. Procedendo-se ao cálculo dosimétrico, em sua primeira fase, em máximo benefício das agentes, com as penas-base fixadas no mínimo legal, não há espaço para qualquer correção em tal capítulo da sentença. 8. Ainda que reconhecida, na segunda fase do cálculo dosimétrico, a confissão espontânea da agente, não há espaço para redução da pena intermediária para aquém do mínimo legal, inclusive sob pena de se

admitir, em oposto extremo, a suplantação da pena máxima pela incidência de agravantes. Inteligência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justica, em compasso com o tema de Repercussão Geral nº 158 do Supremo Tribunal Federal. 9. Não obstante a habitualidade delitiva se configure elemento idôneo para afastar o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, seu reconhecimento exige vinculação a elementos objetivos, de natureza concreta, não se admitindo meras ilações circunstanciais. 10. Tendo sido o benefício do tráfico privilegiado negado às acusadas sob a exclusiva compreensão de que o modus operandi seria típico da traficância profissionalizada, mas sem nenhum elemento objetivo que assim aponte, inclusive diante da primariedade e bons antecedentes daquelas, tem-se por necessário reformar o decisum, a fim de fazer incidir à hipótese o aludido benefício, com a consequente redução das penas em 2/3 (dois terços), passando a corresponder a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 11. Malgrado presumível a condição de hipossuficiência das requerentes, na forma dos subsidiários arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, para fins de dispensa do custeio das despesas decorrentes da condenação, mediante deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, sendo certo que o apelo criminal derivado de ação penal pública não demanda o pagamento de qualquer despesa, não há o que se apreciar a esse respeito em sede de recursal na fase de conhecimento, reservando-se ao Juízo da Execução a possibilidade de dispensa das consequências pecuniárias da condenação. 12. Apelação parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0500239-36.2016.8.05.0271, em que figuram, como Apelantes, Taiana Souza dos Santos e Jaqueline Conceição dos Santos e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR MINISTERIAL e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0500239-36.2016.8.05.0271 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta da Neto Apelantes : TAIANA SOUZA DOS SANTOS e JAQUELINE CONCEIÇAO DOS SANTOS Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia, Fabiano de Camargo (OAB/SP № 366.857) e outros. Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO TAIANA SOUZA DOS SANTOS e JAQUELINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS interpuseram recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença, condenando—as pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sob imputação assim sintetizada no descritivo da peça incoativa: "(...) No dia 21 de janeiro de 2016, por volta das 19:40 horas, no Trevo Valença/ Guaibim/Nazaré, no Posto da Polícia Rodoviária Estadual, na Rodovia BA 001, neste Município de Valença—BA, os denunciados foram flagrados, por policiais militares no interior de um ônibus da Viação Cidade Sol, que fazia o percurso Bom Despacho-Camamu, transportando 4,898 Kg (quatro quilos e oitocentos e noventa e oito gramas) da erva cannabis sativa, comumente conhecida por maconha e 248,54g (duzentos e quarenta e oito

gramas e cinquenta e quadro decigramas) de cocaína em pedra, comumente conhecida como 'crack', já embaladas para venda (Auto de Apreensão e Exibição, fl. 10), substâncias causadoras de dependência física e psíquica, de uso proscrito no Brasil, para fins de comércio e consumo de terceiros o fazendo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consoante noticiam os autos de inquérito policial, policiais militares receberam denúncia anônima de que em um ônibus vindo de Bom Despacho em direção a Valença, com destino final em Camamu, prefixo C-4920, da Viação Cidade Sol, embarcaram 05 pessoas, sendo 01 homem trajando camiseta preta, e em seu braço uma tatuagem de palhaco e uma carpa; outro homem de cor negra de cabelo pintado de loiro e luzes; outro homem também negro trajando um batidão aparentando ser prata, cabelo pintado com luzes, louro; uma mulher negra que carregava criança de colo e outra também negra que trajava uma camiseta verde. Em vista disso, a polícia militar de Valença se mobilizou e foi ao encontro do veículo, justamente no Trevo acima identificado. Ao adentrarem no ônibus, a quarnicão solicitou que todos descessem para abordagem e os três homens acima descritos ficaram desesperados deixando seus assentos. Realizando a busca, os agentes da lei encontraram toda a droga acima descrita, justamente nas poltronas dos indivíduos que negaram serem os donos dos entorpecentes. Questionados para onde iriam, cada um disse que era para destinos diferentes, mas os seus bilhetes de passagem davam conta de tinham o mesmo destino: Nilo Pecanha—BA. A forma e a maneira de como os produtos foram encontrados com os denunciados, bem como a situação embaraçosa, não deixam restar dúvidas quanto a natureza e destino das drogas. (...)" De proêmio, em prestígio aos preceitos da eficiência, celeridade e economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 43163355, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria das recorrentes acerca do crime adrede apontado, fixando-lhes, para cada uma, as penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa. Às rés foi concedido o direito a recurso em liberdade. Irresignadas com a condenação, as Acusadas interpuseram recurso de apelação (ID 43163424), por cujas razões alegaram, à quisa de preliminar, a nulidade absoluta do feito, por ausência de laudo toxicológico definitivo, e, no rotulado mérito, pugnaram pela absolvição por insuficiência probatória, inclusive enfatizando que a confissão extrajudicial da ré Jaqueline não foi ratificada em Juízo e que a prova oriunda dos depoimentos policiais seria demasiadamente frágil. Sucessivamente, requereram o reconhecimento da forma delitiva privilegiada, aplicando-se a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem assim a isenção das custas processuais. O Ministério Público apresentou contrarrazões ao apelo, sem suscitar preliminares recursais e pugnando pela integral manutenção da sentença (ID 43163429). Após as contrarrazões, a recorrente Jaqueline da Conceição dos Santos apresentou novas razões de apelação, como "aditamento da apelação interposta pela Defensoria Pública", acrescendo fundamentos para a reforma da sentença, sustentando a não comprovação da materialidade delitiva e a insuficiência de provas da autoria, bem assim invocando o princípio da Bagatela Imprópria e postulando, subsidiariamente, pelo reconhecimento da confissão espontânea e do tráfico privilegiado. Ao final, pugnou pela

revisão do regime inicial de cumprimento da pena e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 43163449). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo parcial conhecimento dos recursos, inadmitindo-se o aditamento, e, na extensão conhecida, por seu parcial provimento, a fim de que seja absolvida a ré Taiane Souza dos Santos e reduzida a pena de Jaqueline Conceição dos Santos (ID 45758790). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, não subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0500239-36.2016.8.05.0271 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta da Neto Apelantes : TAIANA SOUZA DOS SANTOS e JAQUELINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia, Fabiano de Camargo (OAB/SP Nº 366.857) e outros. Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de recurso de Apelação Criminal manifestado contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. Os recursos foram interpostos no prazo legal, com observância das formalidades a eles inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. O exame das razões recursais e das respectivas contrarrazões revela que tanto as recorrentes quanto o Ministério Público suscitaram "preliminares", tendo aquelas assim rotulado as alegações de nulidade da marcha processual. Apesar dos rótulos atribuídos pelos litigantes, tem-se que, em verdade, dentre as matérias deduzidas, apenas a aventada pelo Ministério Público possui efetiva natureza de preliminar recursal, eis que voltada ao conhecimento do recurso contraposto, relativamente ao aditamento das razões recursais. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou erros de julgamento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o julgado ou prontamente modificar a situação do recorrente. A matéria é, já de há muito, sedimentada nesta Turma Julgadora, conforme se ilustra: "APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. PROVAS. NULIDADE. MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FLAGRANTE. AGRESSÃO. PROVAS. CONTAMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. TRANSPORTE PESSOAL. DESTINACÃO. MERCANCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. MATERIALIDADE E AUTORIA DEPOIMENTOS. DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DROGAS. NATUREZA. VARIAÇÃO. ARMAZENAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. FRAÇÃO. MÍNIMO. ADEQUAÇÃO. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REGIME. CORREÇÃO. RECURSO. LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS. SUBSISTÊNCIA. GRATUIDADE. DEFERIMENTO. APELO. IMPROVIMENTO. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, os quais se reservam à apreciação no mérito da insurgência. 2. No esteio do entendimento assentado nas Cortes Superiores, eventuais máculas de

irregularidade no flagrante não contaminam as provas da ação penal. 3. Ainda que grave a acusação defensiva de terem os policiais que prenderam o Réu o agredido fisicamente, não há que se falar em nulidade das provas se da suposta agressão não resultara qualquer elemento utilizado para embasar a condenação, sobretudo porque mantida a negativa de autoria desde o flagrante até a fase recursal. 4. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela flagrância na venda direta de entorpecentes ilícitos. 5. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, que o Réu trazia consigo considerável quantidade das drogas popularmente conhecidas como maconha e cocaína (em 10 trouxas e 16 pinos, respectivamente), em condições típicas da traficância, resta configurada a incursão objetiva na norma penal incriminadora, haja vista que materializado um de seus verbos nucleares, convicção que não é elidida pela mera existência de divergências periféricas nos depoimentos das testemunhas. 6. Não sendo o réu primário, mas, ao revés, contando com condenação pretérita transitada em julgado, é inviável a ele reconhecer incidente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, posto que ausente uma de suas condicionantes cumulativas. 7. A constatação da reincidência é circunstância agravante objetiva a ser considerada na segunda fase do cálculo dosimétrico, não havendo o que nela se retificar se pautada em indicação específica, inclusive identificando o processo de que deriva, sobretudo quando valorada pela mínima fração para ela consagrada (1/6). 8. Ainda que fixada a condenação definitiva acima de 04 (quatro) e abaixo de 08 (oito) anos de reclusão, revela-se, diante da reincidência, adequada a fixação do regime inicial de cumprimento como o fechado, na forma do sistema progressivo estabelecido no art. 33 do Código Penal. 9. Tendo o acusado respondido ao processo preventivamente custodiado, sob decreto assentado em pressupostos e fundamentos subsistentes ao tempo da sentença e nela expressamente invocados, não há irregularidade a ser reconhecida na determinação de que assim permaneça até o julgamento de eventuais recursos. Precedentes. 10. Malgrado não consista propriamente o objeto recursal, mas postulação processual acessória, tendo o Apelante alegado insuficiência de recursos para custear as despesas decorrentes da condenação, requerendo delas ser isentado, urge deferir-lhe o benefício da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, de subsidiária aplicação. 11. Apelação não provida." (TJ-BA - APL: 05038750520208050001, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÁMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/12/2021) [Destaques da transcrição] No exato mesmo sentido, os precedentes deste Colegiado Julgador na apreciação das apelações de nºs. 0501637-36.2018.8.05.0113, 0505898-76.2017.8.05.0146 e 0000032-34.2007.8.05.0102. No caso dos autos, a rotulada "preliminar" trazida com o recurso envolve objetivo error in judicando, ao supostamente se admitir a materialidade delitiva sem a realização de perícia definitiva, ou seja, cuida-se de suposta nulidade com potencial para reverter o núcleo da condenação. Não se cuida, assim, de qualquer tema que deva ser analisado em apartado ou em antecedência às razões recursais, mas justamente em seu bojo. Logo, não se cuidando de tema afeto ao processamento do próprio apelo, mas voltado à anulação condenatória, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito recursal, in casu, ainda que o inaugurando. Em razão disso, desloco a análise do respectivo tema para o mérito da apelação, mantendo em análise

prefacial, tão somente, a arquição ministerial acerca da impossibilidade de conhecimento do aditamento às razões recursais. Nessa delimitação analítica, tem-se que a insurgência do Ministério Público se assenta na alegação de que, uma vez manifestado o recurso de apelação por ambas as recorrentes, não poderia uma delas — Jaqueline Conceição dos Santos pretender aditar as razões recursais. De fato, do que se extrai da autuação do feito, tem-se que as rés, patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, formalizaram a interposição do recurso de apelação logo após a prolação da sentença, apresentando suas respectivas razões, na forma da peca encartada sob o ID 43163424. No entanto, já após a formalização do apelo, a ré Jaqueline da Conceição dos Santos constituiu novos patronos (ID 43163442) e, por meio destes, apresentou nova apelação, sob novo arrazoado, pretendendo seu recebimento como "aditamento da apelação interposta pela Defensoria Pública" (ID 43163449). Ocorre que, tal como bem apontado pelo Ministério Público, uma vez já se tendo manifestado o recurso de apelação, com as respectivas razões, tem-se operada a preclusão consumativa acerca do direito de recorrer, o que, em alinhamento aos preceitos da unirrecorribilidade, obsta a apresentação de aditamento à insurgência já manifestada, com o escopo de lhe acrescer fundamentos ou pedidos. Outra, inclusive, não é a sedimentada compreensão jurisprudencial a respeito do tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Uma vez interposta a apelação, a prática de novo ato processual com o objetivo de aditar às razões já apresentadas fica obstada em razão da preclusão consumativa, conforme firme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 2. Os temas objeto de aditamento (suposta atipicidade e reavaliação da dosimetria), sobre os quais a defesa atribui a natureza de ordem pública por isso mesmo, em sua ótica, cognoscível a qualquer tempo -, somente justificariam a abordagem específica pelo acórdão, à mingua de impugnação na apelação, caso fosse constatada eventual ilegalidade, o que não ocorreu. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1737896 SC 2020/0194719-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. MEDIDA ASSECURATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I — A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial. II - A interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão ou acórdão, no caso sob a pecha de 'aditamento às razões do recurso', impede o conhecimento daquele (s) que foi (ram) apresentado (s) após o primeiro recurso, tendo em vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal. Agravo regimental não conhecido." (STJ -AgRg no REsp: 1710714 PR 2017/0300853-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018) Como se infere, já se tendo formalizado a interposição do recurso de apelação em conjunto pelas duas rés, não há margem para que se admita a interposição, por uma delas, de nova insurgência, voltada a acrescer fundamentos àquele. Consequentemente, tem-se por imperativo ACOLHER A PRELIMINAR aventada pelo Ministério Público, a fim de não conhecer do aditamento ao apelo, limitando a análise da insurgência às

razões recursais originalmente apresentadas. A partir de tal delimitação analítica, tem-se que as razões manifestadas pelas recorrentes convergem e se complementam em seu conteúdo, posto que, ainda que com interesses próprios, houve controvérsia instaurada acerca do mérito do juízo condenatório, bem assim de seus reflexos dosimétricos, o que permite a apreciação conjunta da insurgência, sobretudo ante a ampla devolutividade inerente aos apelos criminais. Conforme adrede relatado, a imputação direcionada às recorrentes foi a de terem sido flagradas em um ônibus de transporte intermunicipal, levando consigo considerável quantidade de entorpecentes de variada natureza — 4,898 Kg (quatro quilos e oitocentos e noventa e oito gramas) da erva cannabis sativa, comumente conhecida por maconha, e 248,54g (duzentos e quarenta e oito gramas e cinquenta e quadro decigramas) de cocaína em pedra, comumente conhecida como 'crack', já embaladas para venda". Acerca da elucidação das circunstâncias delitivas, os elementos probatórios inicialmente colhidos na fase inquisitorial abrangeram os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante e o interrogatório dos próprios originalmente Acusados. Em sintética contração, aqui admitida em face do caráter subsidiário da prova colhida na fase inquisitorial, extrai-se dos aludidos elementos que, conforme registros sob o ID 43162274, fls. 03 a 15, o policial condutor do flagrante (TEM/PM Ademilso Cardim Fonseca) e as testemunhas (PM Leoncio José dos Santos e PM Alcides Soares) sustentaram a exata mesma versão acusatória consignada na denúncia, ao passo que os flagranteados negaram a imputação, à exceção da ré Jaqueline da Conceição Santos, que admitiu o transporte dos entorpecentes até a cidade de Nilo Peçanha, para tanto contratada por terceiro, em versão corroborada pela ré Taiana Souza dos Santos, por ela chamada para a empreitada. "(...) que comandava a quarnição e hoje, dia 21/01/2026, por volta das 19h40min, nas proximidades do Posto Rodoviário Estadual no Trevo da Estrada Valença — Guaibim, após denúncia anônima, que se dirigia para Valença um ônibus vindo de Bom Despacho para a cidade de Camamu - BA, prefixo C-4920 da Empresa Cidade Sol, e no terminal de Bom Despacho embarcaram 05 indivíduos sendo; 01 homem trajando camiseta preta, e em seu braço uma tatuagem de palhaço e uma carpa; outro homem de cor negra de cabelo pintado de louro e luzes; um outro individuo também negro, usando um batidão aparentando ser prata, cabelo pintado com luzes louro , uma mulher negra que carregava uma criança de colo e outra também negra que trajava uma camiseta verde; ao identificar e abordar o veículo a quarnição solicitou que todos descesse para a abordagem e os ires homens acima mencionados foram os primeiros a deixar os assentos com atitude de desespero; que ao lado de uma das mulheres mencionadas a que carregava uma criança de colo foi encontrada uma pedra de que aparentemente seria crack pesando aparentemente 800 g ao lado do assento; que a referida senhora negou de ser de sua propriedade a droga; que além desta droga foi encontrado também 05 (cinco) tabletes com uma substância aparentando ser maconha prensada pesando aparentemente 01 (um) kg; cada; que todos negaram ser de sua propriedade a referida droga: que ao serem questionados qual seria o destinos dos indivíduos informaram que iriam para destinos diferentes; que ao verificar as passagens constatou-se que o destino dos mesmo seria a cidade de Nilo Peçonha — BA; que os conduzidos não resistiram à prisão e condução; (...)". Depoimento do condutor, em versão repetida integralmente pelas testemunhas. "(...) que nega ser de sua propriedade, mas que confirma estar levando a droga para a cidade de Nilo Peçanha; que no dia de ontem, 20/01/2016, a interrogada recebeu uma ligação através do seus aparelho celular, de um homem que não se

Identificou, falou pura a interrogado que tinha um 'serviço' e se a interrogada topava fazer; que o indivíduo disse que pagaria a quantia de RS 450,00 pelo serviço; que o indivíduo falou para a interrogada, para que a mesma se deslocasse até o terminal do ferry boat em Salvador, onde um desconhecido estaria lá, a aguardando, onde deixaria a droga em um determinado lugar e ligaria para o celular da interrogada avisando; que no momento da ligação, a amiga da interroga chegou e ouviu parte da conversa, perguntando para a interrogada onde a mesma iria trabalhar; que a interrogada falou para a amiga qual era o servico e perguntou para Taiana se ela acenaria ir junto; que Taiana aceitou e então combinaram que o dinheiro pago pelo serviço seria dividido; que no dia de hoje, por volta das 08h, a interrogada e Taiana, juntamente com o filho da interrogada de 02 anos, pegaram um ônibus em Nilo Peçanha com destino ao Terminal Bom Despacho; que antes de sair, a interrogada recebeu uma ligação de outro desconhecido perguntando onde a mesma estava, tendo dito a interrogada que eslava ainda em Nilo Peçanha, onde o desconhecido falou que guando a Interrogada chegasse no Terminal Bom Despacho, retornasse a ligação avisando que chegou; que chegaram no Terminal Bom Despacho por volta das 12h; que pegaram o Ferry de 12h10min e chegaram no Terminal de Salvador por voltas das 01h40min; que ao chegar no Terminal em Salvador, a interrogada retornou para o número do celular que havia ligado anteriormente e falou que já estava no Terminal em Salvador; que do outro lado da linha, a pessoa não identificada falou para a interrogada que caminhasse até um ponto de ônibus, sentido terminal da lancha onde no ponto de ônibus estaria um saco preto com a droga; que a interrogada se deslocou até o local informado, onde em um ponto de ônibus, estava um saco preto, parecendo lixo, encostado na parede; que a interrogada pegou o saco preto com a droga e colocou dentro de uma outra sacola amarela que havia trazido consigo; que a interrogada retornou para o Terminal do Ferry, juntamente com Taiana e o filho pequeno; que pegaram o ferry de volta e ao chegarem no Terminal Bom Despacho, onde pegaram um ônibus da Cidade Sol com destino a Nilo Peçanha; que na parada na cidade de Nazaré, a interrogada desceu do ônibus para comprar um cigarro; que junto com a interrogada, desceram alguns rapazes, onde eles compraram lanches e também cigarros; que um dos rapazes resolveu dar um cigarro para a interrogada; que a interrogada já tinha visto os rapazes no ferry de volta; que no caminho, no Trevo Valença/Guaibim, o ônibus foi abordado por policiais militares e após revista os tabletes de maconha foram encontrados dentro da mochila preta e a pedra de crack dentro da bolsa da interrogada; que todos foram conduzidos para esta delegacia, inclusive os rapazes que estavam no ônibus; que a interrogada alega não conhecer os três rapazes que vieram juntos com a interrogada; que a interrogada não tem conhecimento a quem a droga seria entregue em Nilo Peçonha e depois iria para outro lugar; que ficou combinado que a interrogada levaria a droga para a sua residência e após contato iria tomar outro destino, mas que não sabe a quem seria entregue; que essa seria a primeira vez que a Interrogada fez esse tipo de coisa e que está bastante arrependida; que tudo que fez foi pelo desespero de estar passando necessidade e inclusive passando fome, sendo ajudada por vizinhos, também para alimentar o filho de 02 anos; que a interrogada não é usuária de drogas e nunca foi presa e nem processada (...)". Interrogatório de Jaqueline da Conceição Santos. "(...) Nega ser de sua propriedade; que no dia ontem, 20/01/2016, a interrogada encontrava-se em sua residência, quando JAQUELINE chegou e disse que tinha um serviço para fazer, ou seja, uma encomenda para pegar

na cidade de Salvador e iria ganhar um dinheiro, não dizendo o valor, e que se a interrogada topasse ir com ela o valor ganho seria dividido; que no dia seguinte, por volta das 08h, a interrogada saiu de Nilo Peçanha, juntamente com JAQUELINE e o filho dela de 02 anos; que ao chegarem em Salvador, após saírem do ferrie', saíram andando alguns minutos, onde estava parado um carro vermelho com o motorista e que ao se aproximarem do saco, o homem que dirigia o carro, passou um saco preto para JAQUELINE; que pegaram o saco e retornaram para o ferry; que foi tudo muito rápido, não dando para identificar o rapaz do carro; que retornaram para o ferry com o intuito de voltar para Nilo Peçanha; que pegaram um ônibus da Cidade Sol com destino a Nilo Peçanha e ao chegarem em Nazaré, JAQUELINE desceu para comprar cigarro, deixando o filho pequeno dormindo no colo da interrogada; que quando o Ônibus saiu de Nazaré ao passar pelo Trevo Gauibim/Valença, foi interceptado pela polícia militar, que mandou todos os homens descer e em seguida as mulheres e apôs revista encontrou a droga dentro de um saco preto na mochila da criança e urna pedra de crack na bolsa pequena; que foi nesse momento que a interrogada ficou sabendo que o que foram buscar era droga; que acredita também, que JAQUELINE tinha ouvido buscar era droga; que em momento algum presenciou JAQUELINE falar ao celular com alguém; que não sabia a quem seria entreque a mercadoria: que como não conhece Salvador, não sabe onde pegaram a droga; que a interrogada nunca viu os rapazes que foram conduzidos juntamente com a mesma para esta delegacia: que a interrogada não é usuária de drogas e nunca foi presa e nem processada: Alega ainda a interrogada, que só acompanhou JAQUELINE pois não sabia que o que iriam buscar era drogas; que está arrependida de ter se envolvido na situação; (...)". Interrogatório policial de Taina Souza dos Santos. A natureza e a quantidade do material apreendido, como delineado na denúncia, restaram patenteadas com o Auto de Exibição e Apreensão (ID 43162274 — p. 07) e os Laudos de Exame Pericial $n^{\circ}s$ 2016 05 PC 000166-01 e 2016 05 PC 000167-01 (IDs 43162274, p. 24/25 e 27/28). De acordo com o quanto registrado nos preditos documentos, o material apreendido correspondeu a "4,898kg (quatro quilogramas, oitocentos e noventa e oito gramas)" de material com resultado positivo para "Cannabis Sativa", e "248,54g (duzentos e quarenta e oito gramas e cinquenta e quatro centésimos de grama)", com "resultado POSITIVO para 'Cocaína', sendo a substância em forma de pedra conhecida popularmente como 'Crack'." Logo, não subsistem dúvidas acerca da materialidade do fato, o que, ao contrário do quanto sustenta o recurso, não exige nova perícia para o reconhecimento da natureza dos entorpecentes. Em verdade, ainda que os laudos constantes do feito tenham sido resultado de perícia rotulada como preliminar, tratando-se de documentos oficiais firmados por peritos oficiais, suas conclusões são bastantes para o reconhecimento de se cuidar de entorpecentes. A compreensão jurisprudencial acerca do tema é uníssona: "APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — SENTENÇA CONDENATÓRIA — IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DEFINITIVO PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE — PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO — LAUDO PRELIMINAR ELABORADO POR PERITO OFICIAL — RESULTADO POSITIVO PARA MACONHA — REALIZAÇÃO DE TESTE QUÍMICO PRÉ-FABRICADO ['NARCOTESTE'] — JUNTADA DE FOTOGRAFIA DA DROGA — PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DEFINITIVO — DROGA FACILMENTE IDENTIFICÁVEL — ENTENDIMENTO DO STJ — DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT — MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA IMPERTINENTE - RECURSO DESPROVIDO. 0 c. STJ firmou entendimento no sentido de ser prescindível o laudo definitivo para comprovação da materialidade delitiva quando o laudo preliminar, elaborado por perito oficial criminal,

em procedimento e conclusões equivalentes, permitir grau de certeza idêntico, sobretudo nas hipóteses de maconha e cocaína, pois tratam-se de drogas facilmente identificáveis (EREsp 1544057/RJ). 'O laudo definitivo mostra-se prescindível para comprovação da materialidade do tráfico de drogas quando existente nos autos o exame preliminar de constatação da substância entorpecente, assinado por perito oficial criminal, identificando o material apreendido como maconha.' (TJMT, AP N.U 0006188-58.2016.8.11.0004)" (TJ-MT - APR: 00042256720178110040 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 05/05/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/05/2020) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAUDO PRELIMINAR DOTADO DE JUÍZO DE CERTEZA DO DEFINITIVO. VALIDADE. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do Eresp 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo acarreta a absolvição do acusado, porque não comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas, ressalvados os casos em que o laudo preliminar seja dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente. In casu, sendo certa a natureza das substâncias apreendidas, atestada em laudo preliminar, assinado por perito oficial e conforme procedimento padrão, a condenação do recorrente deve ser mantida. 3. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, por ausência de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súm. 7/STJ). 4. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do recorrente em atividade criminosa. 5. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 1367220 SC 2018/0247371-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 21/02/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. EXAME A SER FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que embora seja imprescindível o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade delitiva, isso não elide a possibilidade de que outros meios façam tal comprovação, desde que possuam grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial. Precedentes. 2. Considerando que no acórdão impugnado restou consignado a existência de laudo preliminar realizado por perito oficial, constatando a materialidade da droga com grau de convicção equivalente ao laudo definitivo, impede a absolvição por insuficiência de prova, devendo o Tribunal de origem promover a análise com base no acervo probatório anexado nos autos. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 1567581 MG 2015/0295532-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2018) [Destagues acrescidos] Sendo certo que, no presente feito, os laudos se

encontram firmados por perito oficial inequivocamente identificado -Genilson Silva Coutinho, Cad. 20.446.594-5 -, tendo-se utilizado exame químico próprio para a identificação dos entorpecentes, não há que se falar em ausência de elementos para se reconhecer a materialidade delitiva, impondo-se o afastamento da tese de nulidade assentada em sentido oposto. Adentrando-se à fase judicial, conforme registro nos respectivos arquivos eletrônicos, apura-se que toda a dinâmica da empreitada foi reforçada pela prova oral, ainda que se resumindo à oitiva de testemunhas, eis que as recorrentes se quedaram revés, por terem se mudado no curso do feito para local incerto. Sob essa perspectiva, extraise dos autos virtuais que os depoimentos colhidos em instrução foram, sem oposição específica no recurso, sintetizados na sentença do seguinte modo em relato validado a partir dos registros em vídeo:"(...) Que participou da prisão dos denunciados. Que foi informado pela central que vinha um ônibus de Nazaré com 5 indivíduos. Que a central informou as características físicas desses indivíduos. Que quando mandou parar o ônibus os denunciados ficaram nervosos. Que revistou os três rapazes denunciados e nada foi encontrado com eles. Que quando entrou no ônibus e abordou as duas mulheres denunciadas e uma delas estava com uma criança, e foi encontrado na bolsa da crianca uma pedra de crack. Que próximo a bolsa foram achados tabletes de maconha dentro do ônibus. Que as mulheres disseram que se conheciam entre si, mas o resto dos denunciados negaram que se conheciam. Que os denunciados disseram que estavam indo para destinos diferentes, mas nos bilhetes constavam que todos estavam indo para o mesmo destino e que este seria Nilo Peçanha. Que os denunciados não confessaram que a droga era deles. Que a central lhe informou as características detalhadas de todos os indivíduos, sendo estas a cor de pele, roupa, acessórios, tatuagens e cor de cabelo. Que guem estava com o bebê foi Jaqueline. Que a maconha estava no chão, próxima a poltrona das mulheres. Que a maconha e o crack estavam aparentando estar prontas para a venda. Que não sabe de onde partiu a denúncia, se foi de Salvador ou de Nazaré, ou se foi por telefone ou pessoalmente. Que não se recorda se foram recolhidos os bilhetes de passagens dos 5 indivíduos. Que só as duas mulheres confessaram a posse das drogas; (...)" (Depoimento de Alcides José Santos Soares, disponíveis na plataforma PJe Mídias, já degravadas por aproximação na sentença). "(...) Que é policial. Que estava na viatura quando a central da polícia lhe informou que estaria passando um ônibus da empresa Cidade Sol vindo de Bom Despacho em direção à Valença. Que nesse ônibus estavam algumas pessoas suspeitas de tráfico de drogas. Que foram vistos 3 indivíduos fazendo uso de drogas na rodoviária antes de entrar no ônibus e que um deles estaria armado. Que quando o ônibus chegou em Valença pediu para que todos os passageiros descessem do ônibus para que a polícia pudesse revistar eles, diante da denúncia de um possível tráfico de drogas. Que identificou os indivíduos suspeitos e na abordagem com eles nada foi encontrado, porém seus colegas policiais encontraram dentro do ônibus, em uma sacola de um dos indivíduos, foi localizada uma pedra de crack. Que em outra sacola perto de onde os indivíduos estavam sentados, continha alguns tabletes de maconha. Que após isso, os indivíduos foram conduzidos para a delegacia. Que desses 3 indivíduos, duas eram mulheres e elas assumiram serem de sua propriedade as drogas. Que o outro indivíduo era um rapaz, que não assumiu ser dele as drogas. Que na abordagem não foi localizada nenhuma arma. Que a denunciada Jaqueline que estava segurando um bebê no colo no momento da abordagem. Que foi encontrada a droga crack na bolsa da criança. Que a maconha foi encontrada em outra sacola. Que as

duas mulheres denunciadas negaram que estavam na companhia dos rapazes. Que os bilhetes das malas dos denunciados tinham o mesmo destino, e que esse destino era Nilo Peçanha. Que lhe foi passado que um dos motoristas dessa empresa de ônibus teria ido ao quartel pessoalmente e feito essa denúncia (...)" (Depoimento de Leôncio José dos Santos, idem). Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e o conjunto probatório, defluise que, apesar da parcial controvérsia na versão das rés, há elementos bastantes para se reconhecer, sem dubiedade, a autoria dos fatos, notadamente diante da firme versão dos policiais em ambas as fases da persecução e da ausência de elementos probatórios mínimos em sentido oposto. Sob esse aspecto, a partir dos depoimentos colhidos, torna-se possível a contextualização das circunstâncias do flagrante, firmando-se a efetiva compreensão de que, em diligência apuratória decorrente de denúncia popular, policiais militares abordaram o ônibus em que estavam as rés, encontrando na sacola de uma delas as drogas. Ambos os policiais, nas duas fases da persecução, foram firmes ao apontar que as duas mulheres reconheceram o envolvimento na conduta, o que, inclusive, foi por elas apontado na fase policial. A essa versão, corroborada pelos elementos probatórios materiais, não se confrontou qualquer outra prova, resumindose a defesa das acusadas à negativa parcial de autoria, sob uma tênue insinuação de que não sabiam estarem transportando entorpecentes. Nesse aspecto, a controvérsia remanescente sequer favorece a ré Taiana, sob a hipótese de que não soubesse estar envolvida no transporte de drogas. Isso porque a realidade extraída do feito aponta que, para além da prova material e dos depoimentos das testemunhas, ela própria apontou, em interrogatório policial, que foi chamada pela corré Jagueline para ir a Salvador buscar uma encomenda, mediante promessa de recompensa financeira, não sendo minimamente crível que, pelas objetivas circunstâncias dos fatos, não soubesse do que efetivamente se tratava. Não se cuida, há de se pontuar, de inferir o liame subjetivo a partir de mera possibilidade, tampouco de se valer exclusivamente de elementos do inquérito para firmar o juízo condenatório ou até mesmo da revelia, como se insinua no recurso. Trata-se da análise sistêmica do conjunto probatório, sob as específicas circunstâncias delitivas, das quais não se estabelece a dúvida em torno da participação de ambas as recorrentes. O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria das recorrentes, devendo-se, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alquém judicialmente acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas, sem qualquer contraprova produzida. Confira-se os sequintes precedentes (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM OUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento

dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/ SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. 0 Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fáticoprobatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) "PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. 0 exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. 0 recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes. 5. Agravos regimentais não providos." (AgRg no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista

taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindose, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) [Destagues da transcrição] Demais disso, é também imperativo gizar que a tipificação delitiva do crime de tráfico de entorpecentes possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais foi objetivamente enquadrada aquela empreendida pelas agentes. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa" Diante de tal tipificação específica, tem-se por forçosa a conclusão de que as recorrentes, de fato, incidiram na prática da conduta legalmente reprimida, ao transportarem considerável quantidade de entorpecente, sob características indicativas inequívocas de sua destinação à mercancia, não havendo, pois, reproche a ser feito nas conclusões fáticas do julgado acerca de tais delitos. Consequentemente, acerca do juízo condenatório, impõe-se a manutenção do decisum, reconhecendo a incursão das acusadas no crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33). Firmadas a prática delitiva e sua respectiva autoria, cumpre analisar a dosimetria das penas alcançadas na origem, ainda que de ofício, sob a perspectiva da ampla devolutividade do apelo criminal. Nesse aspecto, o exame do comando condenatório deixa claro que, em todas as fases, a dosimetria penal se estabeleceu pelo mínimo legal, do que não resulta possível empreender-se ajustes, eis que procedimento já firmado em máximo benefício das agentes. Registre-se que, mesmo ante a confissão da ré Jaqueline, já computada na origem como como atenuante (CP, art. 65, III, d), tem-se, de fato, por inviável a redução da reprimenda intermediária para aquém do mínimo legal, nos exatos termos do que orienta o Enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." In casu, não subsiste razão para o afastamento do entendimento sumular, tendo em vista que consolidado a partir das objetivas diretrizes do sistema trifásico de fixação da pena, pelo qual, salvo na presença de causas específicas de aumento ou de diminuição (terceira fase), a reprimenda não pode extrapolar os limites mínimo e máximo fixados pelo legislador. Com efeito, admitir que a pena intermediária possa ser estabelecida aquém do mínimo legal, pela incidência de atenuante, conduz à igual permissão a que, caso presentes todas as vetoriais do art. 59 do Código Penal em desfavor do réu, com a basilar fixada no máximo legal, uma agravante (CP, art. 61) a conduza para além desse limite, o que não encontra sequer discussão acerca de sua inadmissibilidade. Registre-se, inclusive, que o entendimento não se resume à Súmula 231 da Superior Corte de Justiça, sendo, também, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive sob a égide ritualística de repercussão geral (tema nº 158): "AÇÃO PENAL. Sentença.

Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (STF RE 597270 Q0-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PÚBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). Desse modo, ainda que reconhecida a incidência ao caso da atenuante da confissão, revela-se impositiva a manutenção da pena intermediária no equivalente ao mínimo legal. Há, porém, de se reformar o decisum acerca da não incidência, na origem, do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. O benefício foi negado na sentença sob os seguintes termos: "Na terceira fase da pena, ao contrário do invocado pela defesa, não se revela possível a incidência da causa de diminuição insculpida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Efetivamente, nos termos do artigo 42 da Lei de drogas, para fixação da pena, em todas as suas fases, o juiz considerará a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, sendo certo que, pela análise dessas circunstâncias revela-se inviável a incidência da causa de diminuição, uma vez que os elementos constantes nos autos revelam o profissionalismo da mercancia de entorpecentes." Não se olvida que, tal como lancado na sentença, os requisitos estabelecidos no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas se firmam em cunho cumulativo, sendo necessária a presença simultânea de todos eles para a obtenção da fração redutora ali prevista. "Art. 33 (...) § 4° – Nos delitos definidos no caput e no § 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Logo, caso, por exemplo, se possa considerar o agente dedicado a atividades delituosas, de fato, a redução apenadora torna-se inaplicável, eis que afastado um dos requisitos cumulativamente fixados. No entanto, para que assim se proceda, torna-se imperativo que a habitualidade delitiva — ou o "profissionalismo" invocado na sentença – se assente em requisitos objetivos, que permitam a certeza de que o agente efetivamente se dedica ao crime de forma rotineira. No caso dos autos virtuais, no entanto, essa constatação não é viável. As rés são primárias e não contam com outras passagens policiais ou prisões. Além disso, embora relevante a quantidade de drogas com elas apreendidas, não lhes foi imputada a prática de qualquer outra conduta que não seu transporte entre municípios, o que não permite, com segurança, alcançar a compreensão de que sua comercialização fosse por elas habitual, porquanto não é sólido, apenas por esse elemento, concluir se tratar de atividade exercida rotineiramente e com viés profissional, capaz de caracterizar a aludida habitualidade. De outra senda, nota-se inexistir sequer alusão a que as recorrentes integrem organização criminosa, o que obsta se reconheça tal vínculo para o afastamento da causa de redução em análise. Portanto, atendo-se especificamente aos elementos objetivos constantes do conjunto probatório, na extensão de suas peculiaridades, não há como se reconhecer a pretendida habitualidade delitiva, o que, por oposto viés, culmina por atrair a incidência da causa de redução de pena estatuída no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A compreensão se ancora em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (destacado

na transcrição): "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA (132,85 KG). DEDICAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE ABSOLVIDA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO AO OUAL SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE. I - A grande quantidade de entorpecente, apesar de não ter sido o único fundamento utilizado para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, foi, isoladamente, utilizado como elemento para presumir-se a participação da paciente em uma organização criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante. II - A quantidade de drogas não poderia, automaticamente, proporcionar o entendimento de que a paciente faria do tráfico seu meio de vida ou integraria uma organização criminosa. Ausência de fundamentação idônea, apta a justificar o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - E patente a contradição entre os fundamentos expendidos para absolver a paciente da acusação da prática do delito tipificado pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 e aqueles utilizados para negar-lhe o direito à minorante constante do art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal. Precedentes. IV - Recurso ordinário ao qual se dá provimento, em parte, para reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/2006, e determinar que o juízo a quo, após definir o patamar de redução, recalcule a pena e proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção e da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal". (RHC 138.715, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 09.06.2017) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE EM RAZÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRISÃO EM LOCAL DOMINADO POR FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE INDIQUEM EVENTUAL DEDICAÇÃO DO PACIENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE SER ELE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGA UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE E AFASTAR A MINORANTE. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial da Terceira Seção, reafirmada no julgamento do REsp 1.887.511, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado na sessão de 9/6/2021, 'O tráfico privilegiado é instituto criado par a beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual. 2. Para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com suporte na dedicação a atividades criminosas, é preciso, além da quantidade de drogas, aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, não bastando ilações e/ou suposições sem espegue fático válido. 3. O fato de o paciente ter sido preso em flagrante em região dominada por facção criminosa, por si só, não significa que integre a referida organização criminosa, sendo necessária a indicação de outras circunstâncias fáticas idôneas a evidenciar tal circunstância. 4. Considerada a quantidade da droga para fixar a pena-base acima do mínimo legal, a sua utilização para o afastamento da minorante constitui indevido bis in idem. 5. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 730386 RJ 2022/0078784-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 16/09/2022) A doutrina, igualmente, não diverge de tal compreensão: "(...) militará em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. O ônus da prova, nesse caso, é do Ministério Público (...)" (GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. Lei de Drogas anotada. 2009. p. 109) Desse modo, torna-se forçoso acolher a postulação subsidiária para aplicação da causa de diminuição de pena, o que, à míngua de elementos objetivos para sua modulação, há de se firmar em sua máxima fração. Nesse sentido, considerando que os cálculos dosimétricos derivam de um mesmo conjunto de circunstâncias fáticas, urge aplicar às duas recorrentes o mesmo cálculo redutor, com o que as respectivas reprimendas se estabelecem em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, observando-se sua fixação unitária no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante da redução da pena, tem-se por também necessário promover o ajuste no regime inicial de seu cumprimento, para que, na exta exegese do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, passe a corresponder ao aberto. Iqualmente em face do redimensionamento da pena, na forma do art. 44 do Código Penal, há de se substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem detalhadas pelo Juízo da Execução Penal. Por fim, ainda que não consista objeto próprio do apelo, mas postulação processual acessória, constando das razões recursais o pedido de concessão do beneplácito da Gratuidade de Justica, sob a alegação de insuficiência de recursos das apelantes, inclusive sob o patrocínio da douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para custear as despesas processuais, tem-se por regra o deferimento do requerimento, para, na forma do que dispõe o art. 98, § 3º, do supletivo Código de Processo Civil – atualmente regente do tema –, serem postas em condição suspensiva de exigibilidade as custas processuais incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal, bem assim do que o sucede — CPC, art. 99. No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, se limita às despesas de processamento do próprio recurso — preparo —, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira-se os precedentes temáticos: "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 2. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 3. A isenção do pagamento das custas processuais pelo condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20150110352469 0010512-48.2015.8.07.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 26/01/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/02/2017 . Pág.: 330/350) "PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA E IMPEDIMENTO DE A VÍTIMA

EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS, DEVENDO RESPONDER PELO RESULTADO CAUSADO NOS MESMOS TERMOS QUE O COAUTOR. TEORIA MONISTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA ETAPA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUCÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I - O Código Penal, em seu art. 29, adotou a teoria unitária ou monista no que diz respeito ao crime praticado em concurso de pessoas, dessa forma, havendo uma pluralidade de agentes agindo com um liame subjetivo, ainda que com múltiplas condutas, provocando um só resultado, existe um só delito. II - O quantum de reprimenda arbitrado na origem restou devidamente fundamentado de acordo com as balizas legais abstratas, não havendo que se falar em redimensionamento da pena de reclusão, já que as circunstâncias e consequências do crime são, de fato, desfavoráveis ao apelante em virtude, respectivamente, do local e horário em que o crime foi perpetrado e das severas consequências suportadas pela vítima, que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias. III - Os depoimentos colacionados aos autos, tanto dos réus como do ofendido, indicam que o recorrente agiu em defesa de sua genitora, a qual havia sido agredida pela vítima, demonstrando assim que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral. IV - Mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias judicias na primeira etapa do cálculo. V - O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação da hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta, em audiência admonitória realizada no Juízo de Execuções. V - Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-AL - APL: 07001401120188020202 AL 0700140-11.2018.8.02.0202, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019) Sob essa perspectiva, tem-se que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso queda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência. Consequentemente, em que pese ser presumível, para a fase recursal, a situação de vulnerabilidade econômica do réu, não há efeito prático que para ele se possa colher pelo eventual deferimento da gratuidade, pelo que inócua é a respectiva postulação. Conclusão À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por imperativo, observando-se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este dar parcial provimento, a fim de reconhecer às apelantes a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com o consequente redimensionamento das penas para o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pelo valor unitário mínimo, de logo se substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima, ACOLHO A PRELIMINAR MINISTERIAL e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator